

PARECER Nº 02 DE 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 253, de 2015, que "Altera a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1.999, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais de transporte público coletivo do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 253, de 2015, que "Altera a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1.999, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais de transporte público coletivo do Distrito Federal".

A presente proposição dispõe em seu art. 1º, que a Lei nº 2.491 de 1.999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O permissionário do Serviço de Transporte Público Coletivo por transportadores autônomos – STPC – TA fica autorizado a cadastrar até seis ônibus e ou micro-ônibus a critério do permissionário."

Na justificação a autora relata que o presente projeto de lei tem o objetivo de garantir aos usuários de transporte rural mais comodidade e agilidade, obtendo menos tempo de espera, não onerando o caixa da administração pública, pois todas as despesas serão por conta única e exclusiva dos permissionários, diminuindo

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 253 / 15
FOLHA 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



drasticamente o número de veículos irregulares, "piratas", nas localidades onde os transportadores rurais operam.

A proposição foi lida em 4 de dezembro de 2013 e encaminhada à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) para análise de mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe a esta Comissão proferir parecer terminativo acerca da admissibilidade de proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A Carta Magna, em seu art. 30, inc. V, estabelece que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15, inc. VI, dispõe que:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:



VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Portanto, a proposição em análise coaduna-se com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

No que se refere aos aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entendemos que os mesmos se encontram presentes, vez que a proposição visa a oportunizar aos moradores da área rural, especialmente aos estudantes, um transporte de melhor qualidade, com mais conforto e maior quantidade de veículos disponíveis.

Já com relação ao impacto financeiro, a proposta não trará nenhum impacto nas despesas orçamentárias do Governo do Distrito Federal, tendo em vista que todas as despesas com aquisição de novos veículos, sua manutenção e operação correrão por conta dos permissionários.

Assim sendo, a proposição ganha respaldo desta Comissão, visto que a matéria busca garantir direitos da população do Distrito Federal previstos tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica do DF e, além do que, não traz impacto ao orçamento público.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE**, do Projeto de Lei nº 253/2015.

Sala das Comissões, em 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 253 / 15
FOLHA 10 RUBRICA

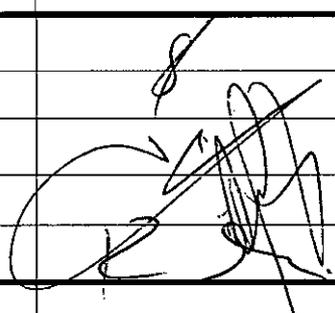
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 253/2015

Altera a Lei nº2.491, de 24 de novembro de 1.999, que "Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais de transporte público coletivo do Distrito Federal".

AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO**
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 30/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					2		
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4				1	

RESULTADO:

- (X) APROVADO Parecer do Relator
 Voto em Separado
 () REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 () Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 () Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

15ª Ordinária

_____ª Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ